

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 1999

"Aprova o texto do Acordo Relativo ao estabelecimento, no Rio de Janeiro, de um Escritório e de seus Privilégios e Imunidades no Território Brasileiro, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Latina, em Paris, em 15 de abril de 1999."

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende aprovar texto de Acordo assinado pelo governo brasileiro com a União Latina, onde se estabeleceriam as condições para abertura de um escritório da União Latina na cidade do Rio de Janeiro. O Acordo tem 17 artigos que tratam, pela ordem, de: personalidade jurídica; estabelecimento do escritório; imunidade de jurisdição e de execução; inviolabilidade dos locais, dos bens e haveres e dos arquivos; livre disposição dos fundos; privilégios fiscais; privilégios aduaneiros; facilidades de comunicação; privilégios e imunidades concedidos aos representantes dos estados-membros; vistos de entrada e de estada; privilégios e imunidades dos funcionários da União Latina; funcionários da União Latina de nacionalidade brasileira; objeto dos privilégios e imunidades; solução de controvérsias; emendas; denúncia; e entrada em vigor.

O Acordo, no seu artigo 6º, prevê que os bens, rendas e haveres da União Latina gozarão de isenção de todos os impostos diretos. Por outro lado, no artigo 7º propõe-se a isenção de direitos aduaneiros sobre os bens importados pela União. No artigo 11, letra "e", estipula-se que os funcionários da União poderão gozar da mesma isenção e, ainda, na letra "f", afirma-se que tais funcionários serão liberados do imposto de renda sobre seus vencimentos, emolumentos e indenizações.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a proposta, por unanimidade, em 20 de outubro de 1999.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise tem por escopo a aprovação do texto do Acordo firmado entre o Brasil e a União Latina, com vistas à instalação de um escritório dessa entidade na cidade do Rio de Janeiro. No Acordo assinado pelas partes, percebe-se que, tendo em vista a personalidade jurídica da instituição, bem assim o texto do próprio Acordo, são estabelecidos privilégios e vantagens fiscais e aduaneiras à instituição e aos seus membros, especialmente nos artigos 6º, 7º, 11, alíneas "e" e "f".

A princípio, tais dispositivos estariam abrangidos pelo artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), que determina o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar nº 101/2000). Esse dispositivo legal, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser aprovada sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário-financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida essa responsabilidade como a "*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*". De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Especificamente quanto ao Projeto de Decreto Legislativo sob análise, não obstante conceda vantagens e privilégios fiscais à pessoa jurídica da União Latina e seus membros, vemos que seu impacto financeiro é presumivelmente de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, por ser de abrangência extremamente limitada, razão pela qual cremos que o referido Projeto de Decreto Legislativo não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes.

Sob outro ponto de vista, vemos que as vantagens fiscais previstas têm como beneficiários a União Latina e seus membros, não sendo tais vantagens extensíveis aos membros da entidade que tenham nacionalidade brasileira, conforme contido no artigo 12. Sendo que a entidade e seus membros não estão ainda instalados em território brasileiro, pode-se argumentar que os privilégios concedidos não terão repercussão nas contas públicas, não implicando perdas às receitas federais.

Quanto ao mérito, entendemos que é inegável que o Acordo poderia promover a cooperação intelectual e o estreitamento dos laços entre os povos latinos, assim como a valorização e projeção do patrimônio cultural comum.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 314, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator